



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

PROCESSO: 02601/21– TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Fiscalizar a ocupação e o quantitativo de leitos disponíveis na rede pública municipal, destinados à internação de pacientes infectados pela covid-19
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis
INTERESSADO: Prefeitura Municipal de Buritis
RESPONSÁVEL: Ronaldi Rodrigues de Oliveira, CPF 469.598.582-91, Prefeito Municipal
 Adelson Ribeiro Godinho, CPF 351.404.532-15, Secretário Municipal de Saúde
 Ronilda Gertrudes da Silva, CPF 728.763.282-91, Controladora-Geral
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. COVID-19. LEVANTAMENTO. LEITOS DE UTI. AUMENTO NA TAXA DE OCUPAÇÃO. REDUÇÃO DA PROCURA PELA IMUNIZAÇÃO. INDICAÇÃO DO AUMENTO DO NÚMERO DE CONTAMINADOS. CIRCULAÇÃO DE NOVAS VARIANTES. ALTO POTENCIAL DE DISSEMINAÇÃO. PROXIMIDADE FESTIVIDADES DO FINAL DO ANO. CARNAVAL. RISCO DE COLAPSO NA SAÚDE PÚBLICA E PRIVADA. PODER GERAL DE CAUTELA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES.

1. Em prévio levantamento perpetrado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas constatou-se o aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI, destinados aos acometidos pela covid-19, uma redução na procura pela imunização, com concentração na região do Vale do Jamari e destaque no município de Ariquemes.

2. Neste sentido, considerando os dados apresentados aliado à circulação de nova variante da covid-19 e a proximidade das festividades de final de ano e carnaval devem ser adotadas medidas aptas e eficazes no condão de que não haja agravamento da já preocupante situação da saúde pública, a exemplo do que ocorrera no período mais crítico da pandemia.

3. Assim, foram autuados processos de fiscalização de atos e contratos, tendo como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

unidades jurisdicionados os 7 (sete) municípios desta relatoria e que integram a região do Vale do Jamari, nos quais, oportunamente, foram expedidas determinações e recomendações aos gestores municipais, sob pena de responsabilidade e cominação de pena de multa.

DM 0269/2021-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de processo de fiscalização de atos e contratos autuado em desdobramento ao levantamento¹ realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, a respeito dos novos casos de contaminação e a atual situação de ocupação dos leitos destinados aos acometidos pela covid-19, no âmbito de saúde do Estado de Rondônia, utilizando-se como fonte de informações os dados disponíveis em plataformas oficiais², bem como os apresentados pelo Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia – Cemetron³.
2. De acordo com o relatório de levantamento⁴, a partir do mês de outubro/2021 houve aumento do número de casos de covid-19 registrados no Estado, sendo que essa ocorrência está concentrada na região do Vale do Jamari⁵ que “*apresentou mais que o dobro dos casos da segunda região com maior número de casos*”.
3. Constatou-se ainda que, dentre aqueles da região do Vale do Jamari, o município de Ariquemes⁶ é o que apresentou maior representatividade de casos, com concentração considerável nos últimos 60 dias.
4. A taxa de ocupação de leitos de UTI (adulto) da rede pública de saúde, de acordo com o relatório de ações do dia 24.11.2021, era de 70,2% e, segundo o relatório de ações de 30.11.2021, aumentou para 93,6%.
5. No município de Ariquemes observou-se um incremento substancial a partir do início do mês de novembro/2021⁷, “*tanto nos leitos clínicos quanto nos leitos de UTI, cuja oscilação está entorno (sic) de 80% da ocupação*”.
6. E, conforme apontou a SGCE, o aumento no número de internações em referido município representa impactos principalmente ao município de Porto Velho, com maior repercussão no Centro de Medicina Tropical de Rondônia – o que se confirmou – tendo em vista que a ocupação do Cemetron já estava em 100% de acordo com o relatório de ações do dia 24.11.2021.

¹ ID 1133012.

² <https://covid19.sesau.ro.gov.br/painel-leitos> e <https://covid.saude.gov.br/>

³ Ofício n. 835/2021/CEMETRON-DG.

⁴ Página 2, gráfico 2.

⁵ Página 3, gráfico 3.

⁶ Página 3, gráfico 4.

⁷ Página 5, gráfico 9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

7. Destaca-se que, no dia 23.11.2021, conforme informações obtidas⁸ pelo controle externo junto ao Cemetrôn, 52% dos internados naquela UTI correspondiam a não vacinados, ao passo que 48% tinham sido imunizados.

8. Ainda de acordo com o corpo técnico, em avaliação ao relatório de ações da Sala de Situação Integrada de 24.11.2021, quanto à execução do plano de imunização, o Estado apresentava 67% de sua população com a 1ª dose e 50% com o ciclo vacinal completo (2 doses ou dose única).

9. Por conseguinte, em relação ao processo de vacinação⁹ observou-se “*um decréscimo das imunizações a partir do mês de agosto*”, o que pode ter impactado na manutenção de ocorrência de novos casos, bem como no aumento de internações.

10. Concluiu a unidade técnica que nos últimos 60 dias houve o aumento dos casos no Estado, com concentração na região do Vale do Jamari e prevalência no município de Ariquemes. Observou ainda que os novos casos repercutiram no incremento do número de internações, entretanto, não na mesma proporção e que os fatores que contribuíram para esse aumento foram:

[...]

- a) a redução da procura das imunizações por parte da população;
- b) a diminuição da realização de testes para detectar novos casos, havendo ampliação das subnotificações e dificuldades de identificar incidência nos municípios ; e
- c) a circulação de novas cepas/variantes com maior potencial de contágio e disseminação como indicados pelos centros de pesquisas¹⁰.

[...]

11. E, ao final, encaminhou a seguinte proposta de deliberação ao relator da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza:

3. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

30. Diante do exposto, submetemos os autos aoExcelentíssimo Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

1. Dar conhecimento, via ofício, do teor da deliberação que vier a ser proferida neste processo, bem como deste relatório, à **Comissão Intergestores Bipartite do Estado de Rondônia - CIB/RO**, ao **Conselho de Secretarias Municipais de Rondônia - COSEMS**, ao **Governo do Estado de Rondônia**, à **Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social da Assembleia do Estado Rondônia**, ao **Ministério Público do Estado de Rondônia** e ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, seja apenas para ciência; ou ainda atuação e deliberação naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; informando, por fim, da

⁸ Ofício n. 557/2021-SGCE.

⁹ Página 10, gráfico 12.

¹⁰ <https://www.rondonia.fiocruz.br/cov-id-19-monitoramento-identifica-prevalencia-da-variante-delta-em-rondonia/>, consultado em 25/11/2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.tc.br, menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número este processo e o código eletrônico gerado pelo sistema; e,

2. Recomendar a Secretaria de Estado de Saúde e Agência Estadual de Vigilância Sanitária que:

a. Mantenha o acompanhamento da taxa de crescimento números de casos ativos e o percentual de ocupação de leitos de UTI na forma Plano Todos por Rondônia visando subsidiar a tomada de decisão para ampliação do número de leitos de UTI, quando a metodologia indicar essa medida;

b. Realize medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, visando a manutenção dos níveis baixos de internação, e redução do risco de morte; e

c. Articule com os municípios medidas de manutenção das atividades de testagem com fito de detectar como está a disseminação do novo coronavírus nos municípios e qual a predominância da cepa circulante no estado, visando subsidiar ações para reduzir o índice de contágio.

3. Recomendar as Prefeituras Municipais e Secretarias Municipais de Saúde que:

a. Realize medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, realizando entre outras a ampliação dos locais de vacinação, inclusive nas unidades básicas de saúde, ou realizando busca ativa dos aptos a vacinação, visando a manutenção dos níveis baixos de internação e redução do risco de mortes;

b. Amplie a atividade de testagem com fito de detectar como está a disseminação do novo coronavírus no município, visando subsidiar ações para reduzir o índice de contágio; e

c. Articule com as entidades empresarias e da sociedade civil do município visando a manutenção do uso de máscara nos ambientes fechados e com grande circulação pessoas visando conter o aumento do número de casos e leitos, evitando novos fechamentos e mantendo a atividade econômica de forma segura.

4. Autorizar a realização de Inspeção na unidade de referência de Porto Velho, Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON, para:

a. **Certificar** a ocupação da internação dos leitos de UTI;

b. **Verificar** a capacidade instalada nesse momento;

c. **Identificar** as condições dos equipamentos e instalações da unidade;

d. **Avaliar** o perfil do corpo médico para atuar em UTI;

e. **Ponderar** se há possibilidade de ampliar a capacidade da unidade;

5. Arquivar os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

12. É o relatório. DECIDO.

13. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no exercício do *múnus* que lhe é atribuído pela Constituição da República tem buscado contribuir em benefício de toda a sociedade para a melhoria da Administração Pública, de sorte que, diante da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

atual situação que a saúde pública se encontra – em decorrência da pandemia da covid-19 – e, sob o risco de agravamento, mormente quanto à taxa de ocupação de leitos de UTI, em atividade de controle, procedeu a um levantamento de dados e informações, com fundamento na Resolução n. 268/2018/TCE-RO.

14. Oportuno mencionar que o i. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, na condição de relator da Secretaria de Estado da Saúde, nos termos da DM 0206/2021-GCVCS/TCE-RO, prolatada nos autos do processo PCe n. 02504/21, para além de expedir determinações ao Secretário da Sesau e ao Diretor-Geral da Agevisa, diligentemente, atentou-se em recomendar aos Prefeitos e demais Secretários de Saúde de todos os municípios do Estado que:

[...]

a) adotem medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, realizando entre outras ações, a ampliação dos locais de vacinação nas unidades básicas de saúde, com o uso da busca ativa dos aptos a receber a vacinação, visando à manutenção dos níveis baixos de internação e à redução do risco de mortes;

b) ampliem a atividade de testagem, com fito de detectar como está a disseminação da Covid-19, no município, visando subsidiar ações para reduzir o índice de contágio; e,

c) articulem o desenvolvimento das atividades econômicas, de forma segura, junto às entidades empresarias e à sociedade civil do município, visando à manutenção do uso de máscara nos ambientes fechados e/ou com grande circulação de pessoas, no sentido de conter o aumento do número de casos e a consequente demanda por leitos, evitando novas restrições; (grifos do original)

[...]

15. A grosso modo, com uma simples apreciação ao levantamento realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo não restam dúvidas de que providências devem ser adotadas para que não haja novo agravamento das consequências advindas da pandemia.

16. Frisa-se que a situação é alarmante e, caso não sejam empregadas medidas eficazes, será vivenciada situação semelhante àquela do período mais crítico da pandemia – quando não haviam leitos disponíveis, principalmente, de Unidades de Terapia Intensiva para os contaminados o que, culminou na morte de vários deles sem que, lamentavelmente, ao menos tivessem a chance de escapar de fim tão trágico.

17. Assim, será empreendido o rigor necessário quanto aos atos que estão sendo e serão praticados pelos gestores municipais para o fim de obter êxito em desagrar a atual situação, principalmente em relação ao crescimento da taxa de ocupação dos leitos de UTI destinados aos pacientes acometidos pela covid-19.

18. Com efeito, não obstante no relatório de levantamento conste uma prevalência nos casos de aumento de infectados, bem como a elevada taxa de ocupação de leitos de UTI no município de Ariquemes, não se pode descuidar dos demais que compõem a região do Vale do Jamari, sob pena de também sofrerem as mesmas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

consequências, principalmente dada a proximidade entre as circunscrições e a rotineira circulação entre suas populações.

19. E foi, justamente neste sentido e conforme o entendimento já revelado por esta relatoria em outras demandas relacionadas à covid-19 que se determinou a atuação, além destes autos de fiscalização em que figura o município de Buritis como jurisdicionado, de outros 6 processos, tendo como unidades fiscalizadas os demais municípios pertencentes a esta relatoria¹¹, sendo Ariquemes, Alto Paraíso, Cacaulândia, Campo Novo de Rondônia, Cujubim e Machadinho do Oeste e, a exemplo destes, seguem, com rigor, seu trâmite processual.

20. A propósito, esta Corte de Contas desde o início desta pandemia tem se desincumbido de seu papel e contribuído significativamente para o inafastável enfrentamento, seja com orientações, recomendações, reprimendas/punições e até mesmo no exercício puro da atividade de fiscalização, tendo como principal finalidade, minimizar os efeitos pandêmicos nos seus mais diversos aspectos.

21. Ademais, não se descuida que há nova cepa (*ómicron*) em circulação no país – e, inevitavelmente, assim como ocorrera com as demais, passará a circular e ser disseminada também neste Estado o que revela a premente necessidade de uma atuação proativa, especialmente quanto à vacinação da população e avaliação quanto aos meios logísticos necessários para o fim de se evitar novo surto e consequente agravamento da pandemia.

22. Portanto, em relação aos 7 municípios mencionados, sobre os quais alcança minha jurisdição, e dentro do poder geral de cautela – prerrogativa institucional que decorre das atribuições que a Constituição Federal expressamente outorgou às Corte de Contas – aliado à obrigação de fiscalizar e monitorar o cumprimento do planejamento e a adoção dos atos necessários para fazer cessar a atual crise, especialmente no que diz respeito ao aumento da taxa de ocupação dos leitos, tanto clínicos, quanto de UTI, destinados aos pacientes acometidos pela covid-19 é que serão expedidas determinações e recomendações.

23. O poder geral de cautela decorre da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente e deve ser exercitado quando a medida revelar ser necessária e, no âmbito desta Corte de Contas, o art. 3º-B, da Lei Complementar n. 154/96 dispõe expressamente que “*ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento*”, o qual deverá ser conjugado com o disposto no art. 108-A do RITCE/RO:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório,

¹¹ Conforme a ata de distribuição publicada no DOeTCE-RO 2266, ano XI, de 7.1.2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

24. Portanto, é amplamente cabível a expedição de determinações para que os prefeitos dos municípios do Estado de Rondônia adotem providências para o fim de que a atual situação não se agrave.

25. Outro ponto importante e consequencial, diz respeito à imposição de pena de multa cominatória pelo descumprimento às obrigações de fazer que deverá ser imposta aos chefes dos executivos municipais e aos integrantes da administração municipal, justamente para evitar possível descumprimento da decisão.

26. Importante asseverar ser possível a aplicação de pena de multa cominatória ou *astreintes* pelo Tribunal de Contas aos seus jurisdicionados – *cujos escopo, na forma do comando legal, é de coagi-lo a cumprir a obrigação de fazer ou não fazer e não obrigá-lo a pagar o respectivo valor* –, nos termos do art. 537 do CPC/15¹², mormente porque assegurada a aplicação subsidiária das disposições gerais do direito processual civil, a teor do disposto no art. 99-A da LC n. 154/96¹³.

27. Vale registrar, ainda, que a imposição de pena de multa cominatória seria garantida à Corte de Contas mesmo se não houvesse previsão expressa da subsidiariedade na Lei Complementar n. 154/96, máxime pela Teoria dos Poderes Implícitos, segundo a qual se entende tratar de prerrogativa institucional decorrente, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou às Cortes de Contas.

28. Segundo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, notadamente para conferir real efetividade às suas decisões, as quais objetivam, sobretudo, neutralizar situações de lesividade, atual ou iminente ao erário, o Ministro Celso de Mello, por ocasião do julgamento do MS 26547/DF, decidiu:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM

¹² Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

¹³ Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”.

[...] Decisão: **Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.**

Entendo, por isso mesmo, que **o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.**

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

[...] Na realidade, **o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.**

Torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos (MARCELO CAETANO. Direito Constitucional, São Paulo: Forense, 1978. v.2, item 9, p. 12-13; CASTRO NUNES. Teoria e Prática do Poder Judiciário, São Paulo: Forense, 1943. p. 641-650; RUI BARBOSA, Comentários à Constituição Federal Brasileira, São Paulo: Saraiva, 1932, v.1, p. 203- 225, colígidos e ordenados por Homero Pires, 1932, Saraiva, v.g.) - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais. – grifou-se.

29. No mesmo sentido é o entendimento do c. STJ, confira-se:

[...] A cominação de multa pecuniária e de medidas alternativas, quando o juízo de origem as reputar necessárias para a efetivação da tutela específica, **mesmo quando não solicitadas pela parte**, não configuram julgamento *extra petita*, **pois estão inseridas no poder de cautela do magistrado.** Precedentes. (AgInt no AREsp 1204173/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020). – grifou-se.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

30. Cita-se ainda a recente decisão monocrática n. 0233/2021-GCWSC, prolatada pelo i. Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, nos autos do processo PCE n. 02550/21 referente à fiscalização de atos e contratos, para fim de monitorar os atos para combate a nova cepa da covid-19, tendo como unidade jurisdicionada a Prefeitura Municipal de Seringueiras, em que fundamentadamente expediu recomendações aqueles gestores municipais. Eis o teor da ementa:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. NÍVEL DE PREPARAÇÃO DO MUNICÍPIO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. NOVA VARIANTE. GESTÃO DE RISCOS. AVALIAÇÃO DO CENÁRIO PANDÊMICO. ADOÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS PARA O COMBATE AOS EFEITOS DA NOVA VARIANTE DA COVID-19 (ÔMICRON). PODER GERAL DE CAUTELA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE ALERTA. OBTEMPERAÇÃO QUANTO À VIABILIDADE DA REALIZAÇÃO DAS FESTIVIDADES DE FINAL DE ANO E DO CARNAVAL. DEVER DE CAUTELA E CARÁTER PEDAGÓGICO DA DELIBERAÇÃO.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente e de forma permanente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal, em razão de nova cepa – variante Ômicron.
2. A despeito de já existir a adoção de medidas para o fim de combater os efeitos decorrentes da COVID-19, afigura-se como necessária a expedição de alerta direcionado aos gestores da Prefeitura Municipal e do Secretaria Municipal de Saúde, a fim de que se mantenham atentos e diligentes aos atos necessários ao enfrentamento da pandemia, notadamente em praticar atos administrativos que visem a evitar o colapso da saúde pública municipal. (Precedentes: Decisão Monocrática n. 0051/2021-GCESS, exarada no Processo n. 421/2021/TCE-RO, e Decisão Monocrática n. 0053/2021-GCESS, lavrada no Processo n. 425/2021/TCE-RO).
3. Revela-se como prudente, ainda, a expedição de alerta dirigido aos responsáveis do Poder Executivo Municipal e da Secretaria Municipal de Saúde, com o desiderato de, além de continuarem cumprindo com o Plano de Vacinação, ainda, promovam a avaliação acerca do atual cenário pandêmico, para o fim de instituir, no âmbito do espectro de atuação na gestão maior e da gestão de saúde municipal, os meios necessários para que se evite o recrudescimento da Pandemia da COVID-19, em razão da nova cepa – variante Ômicron – de forma a precaver os cidadãos, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, na eventualidade de constatação de atos omissivos ou negligentes no dever jurígeno de agir.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

31. Inclusive, extrai-se da ementa a relevante preocupação com a proximidade das festividades do final do ano, bem como o carnaval, eventos em que, sabiamente há aglomeração de pessoas o que, por razões já conhecidas aumenta proporcionalmente o risco de contágio e, conseqüentemente, pode vir a colapsar o sistema não só público de saúde, mas também o privado.

32. Aliás, este fato já é público e notório, conforme se observa do noticiário nacional veiculado na página do *g1*¹⁴ – portal de notícias da www.globo.com., dos dias 6 e 7 de dezembro de 2021.

33. Assim, neste sentido, deverão os gestores municipais avaliarem a conveniência, em gestão de riscos, acerca da manutenção (ou não) de eventos porventura já programados.

34. Por fim, devem os gestores permanecerem diligentes e conscientes de que a pandemia não teve fim e, caso não cumpram seus papéis, certamente poderão ser responsabilizados em caso de inércia.

35. Em face de todo o exposto, visando resguardar a coletividade e amparado no poder geral de cautela afeto aos Tribunais de Contas, DECIDO:

I. Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Buritis, Ronaldo Rodrigues de Oliveira (CPF 469.598.582-91) e ao Secretário Municipal de Saúde, Adelson Ribeiro Godinho (CPF 351.404.532-15), ou a quem lhes vier a substituir, que, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, sob pena de suportar pena de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais, apresentem a esta Corte de Contas as seguintes informações:

- a. Quais providências vêm sendo adotadas em relação ao aumento do número de casos de covid-19;
- b. O município possui quantos leitos de UTI destinados aos pacientes de covid-19 e qual a atual taxa de ocupação;
- c. Qual o planejamento quanto às medidas de incentivo ao cumprimento do ciclo vacinal, tendo por fim manter baixos os níveis de internação e a redução do risco de morte;
- d. Se tem sido realizado a testagem da população;
- e. O município tem realizado campanhas ou outra providência apta a incentivar a utilização de máscaras, principalmente em ambientes fechados e com grande circulação de pessoas.

¹⁴ <https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/12/06/depois-de-oito-meses-rondonia-volta-a-registrar-filas-por-um-leito-para-tratamento-de-covid-19.ghtml>
<https://g1.globo.com/ro/rondonia/noticia/2021/12/07/boletim-covid-rondonia-registra-seis-mortes-e-301-novos-casos-nesta-segunda-feira-6.ghtml>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

I. Recomendar, via ofício, ao Prefeito e ao Secretário de Saúde do Município de Buritis, ou a quem vier a lhes substituir, nos termos do artigo 98-H da Lei Complementar n. 154/96, quanto ao dever de se manterem atentos e diligentes à deflagração de atos administrativos conducentes ao enfrentamento da pandemia, com o fim de mitigar o aumento do número de casos de contaminação do patógeno SARS-COV-2, causador da covid-19, em especial em razão do advento de sua nova cepa (variante ômicron), notadamente para que, na esfera de suas atribuições legais, respectivamente, concretizem, sob pena de responderem pessoal e solidariamente, se constatada omissão ou negligência no dever jurídico de agir, um (a):

- a. Planejamento responsável, consubstanciado na fixação de bases técnicas e operacionais de diretrizes e parâmetros de monitoramento, testagem, registros e definição de ações estratégicas, no ponto, para o alcance das metas de vacinação, de modo a promoverem a descentralização dos pontos de vacinação, adoção do modal de vacinação ativa da população elegível, tudo isso, no forte propósito de aumentar significativamente, a patamares aceitáveis e seguros, a maior cobertura vacinal da população;
- b. Governança sanitária, no sentido desenvolver um ambiente de mobilização de recursos adicionais, mediante a participação social e o estabelecimento de alianças com os diversos setores da comunidade local.
- c. Gestão de riscos, uma vez considerado o cenário pandêmico mundial, nacional, regional e local, para estabelecer as medidas de fortalecimento das ações de prevenção, testagem e avanço do clico vacinal e, também, avaliar a realização ou não das festas de final de ano (natal e réveillon), bem como o carnaval, haja vista que tais eventos são, sabidamente, uma real fonte de aglomeração que se consubstancia em condições favoráveis de contaminação e disseminação da covid-19, de modo, de modo a propiciar o colapso no já deficiente sistema público e privado de saúde e com isso potencializar o alto índice de mortalidade, além das consequências negativas para o setor econômico local;

II. Arbitrar, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 1.000,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 30.000,00, a incidir, em caso de descumprimento do item I, que consiste em obrigação de fazer, a ser suportada pessoal e solidariamente pelos agentes mencionados no item I desta decisão, o que faço com suporte no art. 99-A e artigo 108-A, § 2º, do RITCE-RO c.c. os artigos. 537 e seu § 4º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária no âmbito desta Corte de Contas, sem prejuízo de outras cominações legais;

III. Determinar, via ofício, à Controladora-Geral do Município de Buritis, Ronilda Gertrudes da Silva (CPF 728.763.282-91) que monitore o cumprimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

desta decisão, sob pena de multa, nos termos do art. 54, IV, da LC n. 154/96, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV. Determinar ao Departamento do Pleno publique esta decisão, via DOeTCE-RO e, sobrevinda manifestações encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para a pertinente análise;

V. Na forma eletrônica dar ciência desta decisão ao Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e, via ofício, ao Procurador-Geral de Justiça para conhecimento e adoção, caso assim entendam, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

VI. De igual forma, dar ciência desta decisão ao Secretário-Geral de Controle Externo;

VII. Expeça-se o necessário, ficando desde já autorizado a utilização dos meios de TI, e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se, com **URGÊNCIA**.

Porto Velho, 7 de dezembro de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator